



**Processo nº:** 862.311  
**Natureza:** **Recurso Ordinário** – (Apenso Prestação de Contas n. 604.862  
Exercício de 1998  
**Entidade:** **Câmara Municipal de Congonhas**  
**Recorrente:** **Marco Antônio Cordeiro** – Presidente da Câmara Municipal  
à época

## I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário, protocolado nesta Casa em 16/09/2011, autuado sob o nº. 862.311, interposto por Marco Antônio Cordeiro, Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, à época, contra decisão prolatada pela Primeira Câmara desta colenda Corte, em sessão realizada no dia 07/07/2009, nos autos nº 604.862, Prestação de Contas da Câmara Municipal/1998, em apenso.

Este recurso guarda conformidade com o disposto no *caput* do artigo 324 c/c com o parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

*Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas)*  
*Art. 324 – Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:*

*I – recurso ordinário;*

*(...)*

*Art. 328 – A Secretaria do Colegiado competente, antes de fazer os autos conclusos ao Relator, certificará se o recurso é renovação de anterior, o início da contagem do prazo recursal e a data de sua interposição.*

*Parágrafo único. O juízo de admissibilidade dos recursos será feito pelo Relator, levando em consideração, dentre outros aspectos, os dados contidos na certidão a que se refere o caput deste artigo.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



A decisão ora recorrida julgou as contas irregulares, tendo em vista os valores recebidos a maior pelo Presidente da Câmara, nos termos do art. 48, III, da Lei Complementar n. 102/08, determinando, ainda, a restituição aos cofres municipais da importância de R\$6.781,80 (seis mil setecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos).

Inconformado com a decisão, o Recorrente interpôs este Recurso Ordinário, fl. 01 a 27, onde apresenta as devidas justificativas.

A Secretaria do Pleno acostou a certidão de fl. 14 e, em seguida, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Mauri Torres, que os remeteu à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para análise das razões recursais, e posterior remessa ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, conforme despacho à fl. 16.

O Órgão Técnico, em sua análise às fl. 17 a 23, diante das razões recursais apresentadas pelo Recorrente, concluiu pela manutenção da irregularidade atinente ao pagamento a maior na remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, exercício de 1998, opinando pelo desprovimento do recurso, ficando mantida a decisão recorrida. Entretanto, retificou o valor da importância a ser devolvida, prevalecendo o valor de R\$6.139,33 (seis mil cento e trinta e nove reais e trinta e três centavos), conforme quadro à fl. 23.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, aquele *Parquet*, diante da hipótese de possível ocorrência do instituto da prescrição, requer o retorno dos autos ao Órgão Técnico, para que sejam refeitos os “Quadros Demonstrativos de Recebimentos” considerando os novos critérios de cálculo adotados por esta Corte.

Assim sendo, retornam os autos a esta Coordenadoria, para nova análise dos subsídios dos agentes políticos e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, conforme despacho à fl. 27.



## **II - ANÁLISE**

Os novos critérios para cálculo dos subsídios dos agentes políticos, adotados por esta Corte, levam em conta o direito à percepção do 13º salário, entendimento este exarado no Assunto Administrativo-Pleno n. 850.200, uma vez que tal benefício está previsto na Constituição da República. Assim sendo, ficou consolidado que, ao ser fixado o valor do subsídio, observando-se, obrigatoriamente, as regras do art. 29 da CF/88, estará fixado, automaticamente, o valor da gratificação natalina, sem que seja necessário ato normativo específico.

Tendo em vista que os Vereadores não receberam o benefício naquele exercício, embora conste o pagamento de importâncias substancialmente inferiores aos subsídios, a título de 13º salário, conforme documentos acostados às fls. 267 a 269 do Processo n. 604.862, o Demonstrativo de Análise do Subsídio e Diferenças Pagas, relativo ao Presidente da Câmara, foi refeito, segundo os novos parâmetros, fl. 33, ficando constatado que o Sr. Marco Antônio Cordeiro, recebeu a maior a importância de R\$1.531,80 (hum mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta centavos).

Desta forma, tendo ficado evidente a ocorrência de dano ao erário passível de ressarcimento, não cabe a aplicação do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, apesar do tempo transcorrido entre a ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição e a decisão de mérito.



### **III - CONCLUSÃO**

Diante dos novos valores, este Órgão Técnico conclui pelo provimento do recurso para retificar o valor a ser ressarcido aos cofres municipais pelo Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, Sr. Marco Antônio Cordeiro, que recebeu a maior, naquele exercício, a importância de R\$1.531,80 (hum mil quinhentos e trinta e um reais e oitenta centavos), quadro à fl. 33, que, corrigida conforme Tabela da Corregedoria Geral de Justiça perfaz o total de R\$4.632,85 (quatro mil seiscientos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), Memória de Cálculo à fl. 32.

Tendo em vista o dano ao erário, o presente processo não se enquadra na hipótese de prescrição.

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos de despacho à fl. 27.

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2015

Leísa Nunes Spínola  
Técnico de Controle Externo  
TC 1.166-2